



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01161/08

1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
ENTE: PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB.
CONVÊNIO Nº 300/2000
RESPONSÁVEIS: SENHORES JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA (PROJETO COOPERAR) E MANUEL SEVERINO DOS SANTOS (ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB)
ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE -RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 593 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 300/2000** (fls. 08/13), seguido de Termos Aditivos¹ (fls. 59/62 e 65/66), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coordenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB**, na pessoa do **Senhor MANUEL SEVERINO DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 74.758,60**, financiados com recursos do Convênio SAELPA nº 300/2000 e do Tesouro Estadual, tendo como objetivo a eletrificação rural da comunidade **SERRA BAIXA**, no município de **PICUÍ/PB**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 187/190), tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. Ausência da data do Termo Aditivo ao Convênio;
2. Termo Aditivo com objeto de realinhamento de preços no montante de **R\$ 18.863,63**, sem justificativa técnica apresentada;
3. Liberação de valores do **Convênio nº 300/00** sem amparo de Termo Aditivo de prazo, não fornecido;
4. Ausência da data do Termo Aditivo ao Contrato;
5. ART do CREA com valor da obra de **R\$ 52.982,20**, enquanto que o valor contratado foi **R\$ 71.433,89**;
6. Pagamentos realizados após o término da vigência do convênio e do contrato;
7. Não apresentados comprovantes de pagamentos à Empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. relativos à última parcela no valor de **R\$ 7.426,16**;
8. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 176/177;
9. **Sugere** que o então Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, situada no Município de Picuí/PB, **Senhor Manuel Severino dos Santos**, seja notificado a prestar esclarecimentos haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar **Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo**, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial e documentos de fls. 178.

Logo em seguida, o então Relator, **Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima**, solicitou a prévia oitiva do *Parquet*, tendo a ilustre **Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira** requerido, no necessário resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação das autoridades convenientes.

¹ O Coordenador Geral do Projeto Cooperar responsável pelo **Termo Aditivo ao Convênio nº 300/2000** de fls. 65/66 foi o **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** e o de fls. 59/61 foi o **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01161/08

2/4

Atendendo ao pedido do Ministério Público junto a este Tribunal, foram citados o Senhor **MANUEL SEVERINO DOS SANTOS** e a Senhora **SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, tendo esta última apresentado a defesa de fls. 197/200 (**Documento TC nº 13.392/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 203/204) pela necessidade de chamar aos autos o Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, situado no município de Picuí/PB, **Senhor Manoel Severino** a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades acima citadas.

Citado, o ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB**, Senhor **MANUEL SEVERINO DOS SANTOS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, após tentativas de citação pessoal malsucedidas (AR sem recebimento), inclusive, até por edital, através das publicações do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nas datas de 20/02/2015, 23/02/2015 e 24/02/2015.

Solicitada nova oitiva ministerial, o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas **LUCIANO ANDRADE FARIAS** emitiu a cota de fls. 212/213, na qual pugna pela citação do **Sr. Manoel Severino**, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, para que se manifeste sobre os termos dos Relatórios da Unidade Técnica às fls. 187/190 e 203/204.

Novamente citado, o ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB**, Senhor **MANUEL SEVERINO DOS SANTOS**, deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Retornando os autos à Procuradoria Geral, foi oferecida a cota de fls. 220/221, na qual o antes nominado Procurador opinou pela **citação por edital** do **Sr. Manoel Severino**, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, e pela citação por AR do **Sr. José Willams de Freitas Gouveia** e do **Sr. Omar José Batista Gama** para que se manifestem sobre os termos dos Relatórios da Unidade Técnica às fls. 187/190 e 203/204.

A Secretaria da Primeira Câmara, a partir do despacho do Relator às fls. 222, atendeu à sugestão ministerial, tendo os Senhores **José Willams de Freitas Gouveia**, **Omar José Batista Gama** e **Manoel Severino dos Santos** se mantido silentes.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador opinou, após considerações (fls. 228/232), pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **imputação de débito solidária (R\$ 16.977,27)** e **aplicação de multa pessoal**, nos termos dos artigos 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao **Senhor Manoel Severino dos Santos**, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, Picuí/PB, à época da vigência do convênio aqui analisado, e ao **Senhor Omar José Batista Gama**. Subsidiariamente, entende-se que a imputação deve ser no montante de **R\$ 7.426,18**, unicamente em face do **Sr. Manoel Severino dos Santos**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Auditoria, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Ausência da data do Termo Aditivo ao Convênio;
2. Termo Aditivo com objeto de realinhamento de preços no montante de **R\$ 18.863,63**, sem justificativa técnica apresentada;
3. Liberação de valores do **Convênio nº 300/00** sem amparo de Termo Aditivo de prazo, não fornecido;
4. Ausência da data do Termo Aditivo ao Contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01161/08

3/4

5. ART do CREA com valor da obra de **R\$ 52.982,20**, enquanto que o valor contratado foi **R\$ 71.433,89**;
6. Pagamentos realizados após o término da vigência do convênio e do contrato;
7. Não apresentados comprovantes de pagamentos à Empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. relativos à última parcela no valor de **R\$ 7.426,16**;
8. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 176/177;
9. **Sugere** que o então Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, situada no Município de Picuí/PB, **Senhor Manuel Severino dos Santos**, seja notificado a prestar esclarecimentos haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar **Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo**, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial e documentos de fls. 178.

No tocante às conclusões do Relatório Final da Tomada de Contas Especial, fls. 176/178, ocorreu um lamentável equívoco. É que a responsabilidade total se deu em relação apenas ao Presidente da Associação à época, **Senhor JOSÉ RANIERE SANTOS FERREIRA**, sem qualquer menção ao signatário do Convênio em epígrafe, **Senhor MANUEL SEVERINO DOS SANTOS**.

Ultrapassada esta observação, o citado Relatório apontou a necessidade de responsabilização da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Serra Baixa, na pessoa do **Senhor JOSÉ RANIERE SANTOS FERREIRA**, pela não comprovação de recursos, no montante de **R\$ 7.426,16**, decorrente de pagamentos à Empresa Transamérica Construtores Associados Ltda, acerca da qual, a ex-Gestora do Projeto Cooperar, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, encaminhou o processo relativo ao convênio em epígrafe (fls. 197/198) à **Procuradoria Geral do Estado**, visando promover a devida ação de cobrança, não havendo mais o que se falar em irregularidade, nesta oportunidade.

Data venia o entendimento do *Parquet* (fls. 228/232), mas quanto ao “Termo Aditivo com objeto de realinhamento de preços, no montante de **R\$ 18.863,63**, sem justificativa técnica apresentada” (sendo que, deste valor, **R\$ 16.977,27** correspondeu ao valor liberado pelo Projeto Cooperar, como argumentou o douto Procurador às fls. 230), por si só, não evidencia que foi causado dano ao erário, não havendo de ser imputado o referido valor, já que os serviços foram executados, estando o subprojeto devidamente concluído (fls. 91), inclusive tendo sido acostado o Termo de Recebimento da Obra (fls. 78), não obstante mereça sancionamento, haja vista a infringência à Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o Relator entende que ocorreram transgressões à Lei de Licitações e Contratos, bem como ao dever de prestar contas dos convenientes, de forma regular e completa, ensejando **reflexos negativos** na presente prestação de contas, **recomendações**, no entanto, sem **aplicação de multa**, por falta de amparo legal para aplicação da mesma à época da assinatura do convênio e do termo aditivo (2000).

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 300/2000**, seguido de Termos Aditivos, celebrados entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB**;
2. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01161/08

4/4

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01161/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 300/2000, seguido de Termos Aditivos, celebrados entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SERRA BAIXA, NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB;*
- 2. RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO